



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13924.000006/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.959 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente JOSETE MARIA GABRIEL PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 35/40), lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, por dedução indevida de

despesas médicas, no valor de R\$ 18.183,68. Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39/40).

Com as glosas efetuadas, foi apurado imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 4.977,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2010, resultando no crédito tributário de R\$ 9.427,69.

Foi apresentada impugnação dentro do prazo (fls. 02/05), alegando que as despesas com saúde são ilimitadas e que a contribuinte na qualidade de mãe e avó, realmente efetuou os pagamentos integrais do Plano Unimed, conforme comprovado, apenas por liberalidade e generosidade. Informa que nenhuma das beneficiárias declarou tal despesa porque não pagaram e não constavam como titulares para adequar em suas declarações.

Quanto ao citado no lançamento que a contribuinte reside em Clevelândia/PR e apresentou nove recibos de mil reais do odontólogo Chrystiano Soranso, tendo como local Francisco Beltrão/PR, datados em sábados e um no domingo, sendo que o profissional está cadastrado em Joinville/SC desde 2005, esclarece que tal procedimento ocorreu em virtude de que este profissional fazia os atendimentos odontológicos, em Francisco Beltrão/PR durante os finais de semana (quando visitava sua família), no consultório de seu irmão (Rodrigo Soranso). A contribuinte era atendida em finais de semana, nas datas em que visitava sua filha Cristiane Gabriel Pacheco que na época residia naquela cidade, vindo a mudar-se para Barreiras/BA em julho de 2009. Informa ainda que os pagamentos ocorreram de forma parcelada conforme as possibilidades e na medida em que recebia os proventos de pensão do INSS, efetuando saques em conta do Bradesco do qual não possuía cheque, conforme documentação já apresentada. Apresenta planilha com as datas e valores dos recibos e dos saques (fl. 05). Documentos de prova anexados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se as glosas das despesas médicas não comprovadas ou que os documentos apresentados não atenderam aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição do crédito tributário
- b) ocorrência de decadência/prescrição, nos termos do art. 150, §4º, do CTN
- c) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Prescrição Intercorrente

A interessada entende que este procedimento fiscal está prescrito, em razão de haver transcorrido mais de sete anos de sua tramitação. Assim solicita o reconhecimento da prescrição ou decadência quinquenal, no termos do artigo 150 do CTN.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN.

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impediu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Melhor sorte não está reservada a contribuinte ao ser analisada a questão decadencial.

No caso a notificação de lançamento refere-se ao ano calendário de 2008 e foi lavrada no dia 29/10/2010 (e-fls. 35). Notoriamente, não há a incidência de decadência neste autos.

Assim, *voto pela manutenção integral do lançamento.* .

Conclusão

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura